

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.171, DE 2017

Apensado: PL nº 9.606/2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre o uso de faróis.

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO

Relator: Deputado HISSA ABRAHÃO

I - RELATÓRIO

Em cumprimento à alínea "h" do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes o exame do Projeto de Lei nº 8.171/2017, principal, e do Projeto de Lei nº 9.606/2018, apensado, que tratam do uso obrigatório de faróis em rodovias durante o dia.

O PL principal pretende modificar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, alterando a redação do inciso I do art. 40 e adicionando a esse artigo um segundo parágrafo com o objetivo de dispensar o uso dos faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante o dia em estradas e rodovias que sejam integrados ao sistema viário urbano. Delega ao CONTRAN a edição de normas que detalhem critérios para identificação dessa situação. O PL ainda altera a alínea "b" do inciso I do art. 250 visando adequar o texto da penalidade correspondente à conduta definida no art. 40.

Apensado ao PL principal temos o Projeto de Lei nº 9.606/2018, que pretende revogar a Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, e desfazer as alterações por ela impostas, restaurando o texto anterior da Lei nº

9.503/1997, no que diz respeito à obrigatoriedade de uso de faróis nas rodovias durante o dia.

Os autores sustentam suas proposições alegando que a obrigação de se acender os faróis durante o dia “deu força à já conhecida indústria da multa”. Ponderam que a segurança no trânsito se beneficiaria mais de políticas de qualidade, investimentos em educação para o trânsito e planejamento adequado do que de obrigações como a discutida nos projetos. Destacam também efeitos da obrigação que extrapolam na intenção inicial da norma, como nos casos em que rodovias cruzam áreas urbanas. Nessas situações, segundo os autores, os condutores têm dificuldade em diferenciar uma rodovia das demais ruas e avenidas.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Após análise de mérito nesta Comissão de Viação e Transportes, deverá receber parecer terminativo quanto a sua constitucionalidade ou juridicidade na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No prazo regimental, os projetos não foram objeto de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei aqui tratados enfrentam com bastante coragem a tarefa de rever a decisão do Parlamento relacionada à obrigatoriedade do acionamento de faróis em rodovias durante o dia. A grandeza dos verdadeiros representantes do povo está em ouvi-lo e adequar as normas às suas expectativas, quantas vezes for necessário.

Não obstante a boa intenção dos que apoiaram a Lei nº 13.290/2016, não se pode negar que se tratou de uma determinação controversa. O uso do farol durante o dia foi adotado por diversos países e estudos comprovam impacto positivo na redução de acidentes nas rodovias. Porém, embora a utilização dos faróis acesos durante o dia melhore a

visibilidade dos veículos que viajam pelas estradas, não se pode dizer o mesmo quando a prática é adotada no meio urbano.

No Brasil, é comum o traçado das rodovias atravessarem centros urbanos. Muitas vezes as rodovias se confundem com grandes avenidas que fazem parte do trajeto cotidiano das pessoas. Nesses casos, os motoristas precisam ficar atentos ao trafegar por essas vias, mesmo que seja por uma curta distância em sua própria cidade, sob pena de ser multado por não ter se lembrado de acender os faróis baixos.

Não há estudos consistentes que evidenciem benefícios da utilização dos faróis durante o dia em vias urbanas. Essa obrigação faz com que, na prática, o motorista seja obrigado a acionar os faróis o tempo todo. Estudos apontam consequências negativas relacionadas ao consumo de energia e à emissão de poluentes decorrentes do uso contínuo das lâmpadas, que não foram projetadas para tal.

Nos parece desarrazoado punir o motorista que não aciona os faróis durante o dia em seus deslocamentos diários em vias urbanas. A contribuição dessa ação para a segurança no trânsito seria mínima já que esses trechos, na prática, fazem parte de um trajeto urbano, cujo perfil de tráfego é bastante diferente das rodovias de modo geral. O grande fluxo de veículos nesses trechos, por exemplo, faz com que se crie um estímulo excessivo oriundo dos muitos faróis acesos, o que provoca cansaço mental aos motoristas, potencialmente deteriorando as condições de segurança.

O brasileiro já tem o costume de usar os faróis baixos durante o dia quando viaja pelas estradas e rodovias. Esse comportamento é, em grande parte, consequência de uma recomendação feita pelo CONTRAN desde 1996. A Lei nº 13.290/2016 transformou a sugestão em exigência, o que acabou gerando as distorções apresentadas.

Assim, o Projeto de Lei nº 8.171/2017, caminha na direção do equilíbrio ao propor que a exigência não se aplique às estradas e rodovias que sejam integradas ao sistema viário urbano.

Ao delegar ao CONTRAN a tarefa de definir com detalhes essa distinção, se adequa aos preceitos de generalização que as Leis federais

devem possuir. Contudo, não nos parece o CONTRAN o órgão mais adequado para fazer tal definição, uma vez que se trata de órgão normativo. A definição de perímetro urbano é uma tarefa mais afeita ao Poder Local, razão pela qual consideramos “o órgão ou entidade executivo rodoviário com circunscrição sobre a via” o adequado destinatário dessa delegação, razão pela qual apresentamos texto substitutivo.

A aprovação desse texto corrigirá um grave problema da legislação atual, que causa transtornos aos moradores de cidades por onde passam rodovias e estradas, sem, contudo, comprometer a segurança dos motoristas.

Por fim, somos contrários ao mérito do Projeto de Lei nº 9.606/2018, por incompatibilidade com a proposta apresentada, uma vez que esse PL prevê a extinção completa da exigência de uso de faróis durante o dia.

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.171/2017 na forma do substitutivo em anexo e pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.606/2018.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado HISSA ABRAHÃO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.171, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre o uso de faróis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre o uso de faróis.

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40

I – durante a noite, o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa e, nas vias não iluminadas, utilizando luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

II – durante o dia, o condutor manterá acesos os faróis do veículo em luz baixa:

- a) nos túneis providos de iluminação pública;
- b) nas estradas e rodovias, fora do perímetro urbano;
- c) quando sob chuva forte, neblina ou cerração;

.....

§ 1º No caso previsto na alínea “b” do inciso II deste artigo, admite-se o uso de luzes de rodagem diurna.

§ 2º Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e as motocicletas, as motonetas, os ciclomotores, os triciclos e os quadriciclos deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

§ 3º Para fins de aplicação do disposto na alínea “b” do inciso II deste artigo, o órgão ou entidade executivo rodoviário com

circunscrição sobre a via deverá sinalizar os limites do perímetro urbano.

Art. 3º Revoga-se o inciso IV do art. 40 da Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado HISSA ABRAHÃO
Relator